

Proposta de redacção do diploma legal que define as condições de recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas e de outras instituições públicas que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico contempladas pelo DL 125/99, de 20 de Abril

1 - Durante o ano de 2011, para os trabalhadores não docentes e não investigadores, das instituições de ensino superior públicas e de outras instituições públicas que têm por objecto a investigação científica e desenvolvimento tecnológico contempladas pelo DL 125/99, de 20 de Abril, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, se os referidos procedimentos concursais implicarem o recrutamento de um número de trabalhadores não docentes e não investigadores que ultrapasse o número dos mesmos existente a 31 de Dezembro de 2010.

2 - Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e bem assim as que tutelam as instituições públicas referidas no número anterior nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem dar parecer prévio favorável à abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 - Durante o ano de 2011, o recrutamento excepcional de trabalhadores docentes ou investigadores por instituições públicas de ensino superior e outras instituições públicas que têm por objecto a investigação científica e desenvolvimento tecnológico contempladas pelo DL 125/99, de 20 de Abril, é obrigatoriamente precedido de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais, desde que observado o requisito previsto na alínea a) do número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

4 - Durante o ano de 2011, as instituições públicas de ensino superior e outras instituições públicas que têm por objecto a investigação científica e desenvolvimento tecnológico contempladas pelo DL 125/99, de 20 de Abril, independentemente da sua natureza, que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro, só podem proceder à abertura de procedimentos

concurais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego, se os referidos procedimentos concursais forem precedidos de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e bem assim dos que tutelam as instituições públicas referidas em 1, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 - As contratações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 - É aplicável às instituições públicas de ensino superior e a outras instituições públicas que têm por objecto a investigação científica e desenvolvimento tecnológico contempladas pelo DL 125/99, de 20 de Abril, o regime previsto nos n.ºs 2 a 4.º do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

7 - O presente artigo não se aplica às instituições do ensino superior militar e policial.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.